



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1655/2018

PROCESSO Nº 00067.003234/2014-48

INTERESSADO: FLAVIO LINO BEDE

Brasília, 30 de julho de 2018.

1. Trata-se de recurso interposto por FLAVIO LINO BEDE em face da decisão de 1ª Instância proferida pela Superintendência de Padrões Operacionais em 11/09/2015, que aplicou pena de multa no valor mínimo de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), pela prática da infração descrita no AI nº 00307/2014/SSO, com fundamento na alínea "a" do inciso II do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, c/c itens 5.4 e 17.4 da IAC 3151, c/c art. 172 do CBA - *preenchimento incompleto de informações requeridas no Diário de Bordo*, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 650586154.

2. Considerando que o Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e com fundamento no art. 50, § 1º da Lei nº. 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos apresentados na Proposta de Decisão [**Parecer 1524/2018/ASJIN - SEI nº 2064155**], com base nas atribuições a mim conferidas Portaria ANAC nº 1.518, de 18/05/2018, c/c art. 17-B, inciso V, alínea "a" da Resolução Anac nº 25, de 2008, c/c art. 30 do Regimento Interno da Anac (Resolução Anac nº 381/2016) e Portaria nº 128/ASJIN, de 13/01/2017, **DECIDO**:

- **Monocraticamente**, por conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa imposta pelo setor competente de primeira instância no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais).

3. À Secretaria da ASJIN para cumprimento das formalidades de praxe.

4. Notifique-se.

5. Publique-se.

Cassio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 02/08/2018, às 14:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2067513** e o código CRC **715EB473**.



PARECER N° 1524/2018/ASJIN
PROCESSO N° 00067.003234/2014-48
INTERESSADO: FLAVIO LINO BEDE

PROPOSTA DE DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Auto de Infração: 00307/2014/SSO

Crédito de Multa (n° SIGEC): 650586154

Infração: *preenchimento incompleto de informações requeridas no Diário de Bordo*

Enquadramento: alínea "a" do inciso II do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, c/c itens 5.4 e 17.4 da IAC 3151, c/c art. 172 do CBA

Data: 03/06/2009 **Hora:** 17:08 **Local:** SNQX - SBFZ

Proponente: Henrique Hiebert - SIAPE 1586959

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso interposto por FLAVIO LINO BEDE em face de decisão proferida no Processo Administrativo em epígrafe, originado do Auto de Infração n° 000307/2014/SSO (fl. 01), que capitulou a conduta do interessado na alínea "n" do inciso II do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, c/c o item 5.4, c/c item 17.4(o), ambos da IAC 3151, c/c art. 172 do CBA, descrevendo o seguinte:

Data: 03/06/2009 Hora: 17:08 Local: SNQX - SBFZ

Descrição da ocorrência: Preenchimento incompleto de informações requeridas no Diário de Bordo.

Descrição da infração: Durante Inspeção n° 7993/2010, no Aeroclube do Ceará, foi constatado que o piloto Sr. Flávio Lino Bede, CANAC 129300, operou a aeronave PP-GEO, no dia 03/06/2009, no trecho SNQX - SBFZ, e preencheu de forma incompleta as informações requeridas na Parte I - Registros de voo, na página 15 do Diário de Bordo n° 005/PPGEO/09. Contrariou o item 5.4 combinado com o item 17.4 da IAC 3151 Diário de Bordo 02 jun 2002 e ainda o art. 172 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA.

2. À fl. 02, o Relatório de Fiscalização n° 9/2010/GPEL/RF/GPEL/GGAG/SSO descreve as infrações verificadas durante a inspeção n° 7993/2010, realizada no Aeroclube do Ceará.

3. Em anexo ao relatório constam os seguintes documentos:

3.1. À fl. 03, cópia de página do diário de bordo da aeronave PP-GEO onde constam os registros do voo objeto do presente processo à linha 5.

3.2. À fl. 04, cópia de pesquisa de movimento da aeronave PP-GEO no sistema SACI de 15/12/2008 a 15/12/2009.

4. Notificado do Auto de Infração em 03/06/2014, conforme Aviso de Recebimento à fl. 12, o autuado apresentou defesa em 12/06/2014 (fls. 06/09). No documento, se defende de diversos autos de infração, e dispõe que no período de janeiro à julho de 2009 voou no Aeroclube do Ceará a fim de obter horas para o curso prático de piloto comercial, aduzindo que o controle de horas de voo e o preenchimento do Diário de Bordo ficavam sob a responsabilidade da secretaria do aeroclube. Afirma que

na condição de aluno não teria competência para preencher o documento, alegando ainda prescrição, com base no "artigo 1 da lei 9783/99". A defesa apresenta ainda cópia do auto de infração (fl. 08).

5. À fl. 13, Despacho de 22/09/2014 convalida o auto de infração com relação à capitulação, que passou a vigorar da seguinte forma: alínea "a" do inciso II do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, c/c itens 5.4 e 17.4 da IAC 3151, c/c art. 172 do CBA.

6. Notificado da convalidação em 20/10/2014, conforme Aviso de Recebimento à fl. 15, o Interessado apresentou complementação de defesa em 04/11/2014 (fls. 16/21), na qual se defende dos autos de infração 00306/2014/SSO e 00307/2014/SSO. No documento, repete os argumentos já apresentados na defesa prévia e apresenta cópia dos autos de infração 00306/2014/SSO E 00307/2014/SSO.

7. Em 11/09/2015, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, com atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008, e sem agravantes, de multa no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) - fls. 23/25.

8. Consta à fl. 31 Aviso de Recebimento que demonstra o recebimento da notificação de decisão de primeira instância em 02/10/2015, entretanto o Interessado encaminhou e-mail à extinta Junta Recursal em 22/03/2016 (fl. 32), no qual descreve problemas enfrentados para atualização de seu endereço junto à Agência e dispõe que a notificação havia sido encaminhada para endereço desatualizado, apresentando ainda como anexo peça recursal (fls. 33/35).

9. Em 06/04/2016, a então Secretária da extinta Junta Recursal responde ao e-mail encaminhado pelo Interessado dispondo que não se recebia qualquer tipo de recurso ou argumentos via e-mail, informando ainda que aguardaria-se o documento original de recurso, a ser protocolado.

10. Finalmente, em 13/04/2016 o Interessado protocolou Recurso junto à Agência (fls. 37/44). No documento, repete argumentos já apresentados na defesa. Adicionalmente, dispõe que o modelo do Diário de Bordo no qual constam os registros objetos do presente processo era errôneo, "*pois no campo 'HORA APRESENTAÇÃO TRIPULAÇÃO' existe somente 4 (quatro) espaços para preenchimento de 'TRIPULANTE', 'HORA' E 'RUBRICA', por página, e se observar o número de linhas por voo, podemos ver facilmente 5 (cinco) campos para anotação de voo realizado (...)*", pelo que entende que não existiria campo para preenchimento das informações de seu voo. Alega ainda que pelo mesmo motivo foram emitidos os autos de infração 13342/2013, 13344/2013, 13345/2013, 13351/2013 e 00306/2014, todos "*arquivados conforme a lei*", ressaltando a incoerência da Agência em "*deferir uns e indeferir outro pelo mesmo fato (...)*". O Interessado junta ao recurso cópia do auto de infração, cópia de rastreamento de objetos dos Correios e cópia da página do Diário de Bordo com os registros objeto do processo.

11. Tempestividade do recurso certificada em 18/05/2016 - fl. 45..

12. Em 24/11/2017, lavrado Termo de Encerramento de Trâmite Físico (SEI 1277764).

13. Em 19/12/2017, lavrado Despacho de distribuição para deliberação (SEI 1360154).

14. É o relatório.

PRELIMINARES

15. ***Da alegação de ocorrência de prescrição:***

16. O recorrente aduz que o presente processo se encontra prescrito. A Lei nº 9.873, de 23/11/1999, a qual *estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências*, estabelece no *caput* do seu artigo 1º o seguinte, *in verbis*:

Lei nº 9.873/99

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor,

contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

(...)

17. Cabe mencionar que o art. 2º do mesmo diploma normativo prevê como marcos interruptivos do prazo prescricional a citação ou notificação do infrator, qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato e a decisão condenatória recorrível. Vale notar, ainda, que a interrupção importa em reinício da contagem do prazo.

Lei nº 9.873/99

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível.

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

18. Observa-se que o ato infracional ocorreu em **03/06/2009**, sendo o auto de infração lavrado em **28/01/2014** (fl. 01). Conforme o item 24(a) do Parecer nº 00292/2016/PROT/PFANAC/PGF/AGU, emitido pela Procuradoria Federal junto à ANAC e ora anexado a este processo sob o número SEI 2065810, "*a lavratura do auto de infração dá início ao processo administrativo no âmbito da Agência Nacional de Aviação Civil, a teor do art. 4º, caput, da Resolução nº 25/2008, e essa ocorrência configura ato inequívoco que importa apuração do fato e tem o condão de interromper a prescrição quinquenal, consoante prevê o art. 2º, II, da Lei nº 9.873/1999*". O citado parecer foi aprovado pelo Despacho nº 00224/2016/PROT/PFANAC/PGF/AGU.

19. Notificado da infração em **03/06/2014** (fl. 12), o Autuado apresentou defesa em **12/06/2014** (fls. 06/09). Conforme inciso I do art. 2º da Lei nº 9.873/99, a prescrição da ação punitiva é **interrompida** pela notificação do interessado, reiniciando, assim, a contagem do prazo. Em **22/09/2014** (fl. 13) o auto de infração foi convalidado com relação ao seu enquadramento, e o Interessado foi notificado a respeito em **20/10/2014**, apresentando complementação de defesa em **04/11/2014** (fls. 16/21).

20. Verifica-se, ainda, que a decisão de primeira instância é datada de **11/09/2015** (fls. 23/25). Conforme já exposto, o Interessado alegou que a notificação da decisão de primeira instância havia sido encaminhada para seu antigo endereço, entretanto seu Recurso foi recebido (fls. 37/44), conforme Despacho à fl. 45.

21. Ou seja, verifica-se que houve marco interruptivo do prazo prescricional, o que nos leva a concluir que se encontra dentro do lapso temporal disposto no *caput* do artigo 1º.

22. Importante apontar também que não houve a *prescrição intercorrente*, conforme estabelecida no §1º do art. 1º da Lei nº 9.873/99, conforme verificação dos autos, a qual segue:

22.1. O fato ocorreu em 03/06/2009, sendo o Auto de Infração lavrado em 28/01/2014 (fl. 01);

22.2. Notificado da infração em 03/06/2014 (fl. 12), o Autuado apresentou defesa em 12/06/2014 (fls. 06/09);

22.3. Em 22/09/2014 (fl. 13) o auto de infração foi convalidado com relação ao seu enquadramento, e o Interessado foi notificado a respeito em 20/10/2014, apresentando complementação de defesa em 04/11/2014 (fls. 16/21).

22.4. A decisão de primeira instância foi prolatada em 11/09/2015 (fls. 23/25).

22.5. Conforme já exposto, o Interessado alegou que a notificação da decisão de primeira instância havia sido encaminhada para seu antigo endereço, entretanto seu Recurso foi recebido (fls. 37/44), conforme Despacho à fl. 45.

23. Diante do exposto, não houve interrupção em seu processamento em prazo igual ou superior a 3 (três) anos, não incidindo a prescrição intercorrente em nenhum momento, não cabendo, portanto, o requerido pelo interessado.

24. Afasta-se, dessa forma, o alegado pelo Interessado em defesa e recurso.

25. ***Regularidade processual***

26. O interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 03/06/2014 (fl. 12), tendo apresentado sua Defesa em 12/06/2014 (fls. 06/09). Conforme exposto acima, o Interessado alegou que a notificação da decisão de primeira instância havia sido encaminhada para seu antigo endereço, entretanto seu Recurso foi recebido (fls. 37/44), conforme Despacho à fl. 45.

27. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

MÉRITO

28. ***Fundamentação da matéria: preenchimento incompleto de informações requeridas no Diário de Bordo***

29. Diante da infração do presente processo administrativo, a autuação após a convalidação efetuada em sede de primeira instância foi capitulada na alínea "a" do inciso II do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, c/c itens 5.4 e 17.4 da IAC 3151, c/c art. 172 do CBA.

30. A alínea "a" do inciso II do art. 302 do CBA dispõe, *in verbis*:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

(...)

a) preencher com dados inexatos documentos exigidos pela fiscalização;

(...)

31. Já o art. 172 do CBA dispõe, *in verbis*:

Art. 172. O Diário de Bordo, além de mencionar as marcas de nacionalidade e matrícula, os nomes do proprietário e do explorador, **deverá indicar para cada voo a data, natureza do voo (privado aéreo, transporte aéreo regular ou não regular)**, os nomes dos tripulantes, lugar e hora da saída e da chegada, incidentes e observações, inclusive sobre infra-estrutura de proteção ao voo que forem de interesse da segurança em geral.

Parágrafo único. **O Diário de Bordo referido no caput deste artigo deverá estar assinado pelo piloto Comandante**, que é o responsável pelas anotações, aí também incluídos os totais de tempos de voo e de jornada.

(grifos nossos)

32. Ainda no enquadramento utilizado, aponta-se para os itens 5.4 e 17.4 da Instrução de Aviação Civil - IAC 3151, que estabelece e normatiza os procedimentos que visam à padronização para

confeção, emissão e orientação de preenchimento dos Diários de Bordo das aeronaves civis brasileiras, que dispõem, *in verbis*:

IAC 3151 (...)

5.4 PARTE I – REGISTROS DE VÔO

Todo Diário de Bordo deverá conter a Parte I, na qual deverão ser efetuados os registros de vôos da aeronave. As seguintes informações deverão ser registradas na Parte I, conforme o ANEXO 4 ou 5 desta IAC:

1. Numeração do Diário de Bordo.
2. Numeração da página do Diário de Bordo (desde o Termo de Abertura até o Termo de Encerramento).
3. Identificação da aeronave.
4. Fabricante, modelo e número de série da aeronave.
5. Categoria de registro da aeronave.
6. Tripulação – nome e código DAC.
7. Data do vôo – dia/mês/ano.
8. Local de pouso e decolagem.
9. Horário de pouso e decolagem.
10. Tempo de vôo diurno, noturno, IFR (real ou sob capota).
11. Horas de vôo por etapa/total.
12. Ciclos parciais e totais de vôo (quando aplicável).
13. Número de pousos parciais e totais.
- 14. Total de combustível para cada etapa de vôo.**
- 15. Natureza do vôo.**
16. Passageiros transportados por etapa (quando aplicável).
17. Carga transportada por etapa (quando aplicável).
- 18. Local para rubrica do comandante da aeronave.**
19. Local para rubrica do mecânico responsável pela liberação da aeronave, de acordo com o RBHA 43.
20. Ocorrências no vôo.

(...)

17.4 ANEXOS 4 E 5 - PARTE I – REGISTROS DE VÔO – Preencher de acordo com as seguintes orientações:

- a) TRIPULANTE/HORA/RUBRICA → preencher com o nome e código DAC (João/4530), hora de apresentação (hora local ou zulu conforme melhor aplicável) e rubrica. Quando utilizar a hora zulu acrescentar a letra Z, Ex: 07:00Z;
- b) DIÁRIO DE BORDO NO → preencher de acordo com o Capítulo 7 – Ex: 001/PTXYZ/02;
- c) DATA → preencher com a data do vôo (dd/mm/aa);
- d) MARCAS/FABR/MOD/NS → preencher de acordo com os dados do Termo de Abertura;
- e) CAT.REG: → Preencher com a categoria de registro da aeronave;
- f) HORAS CÉLULA ANTERIOR/HORAS CÉLULA NO DIA/HORAS CÉLULA TOTAL: → preencher com as horas de célula anterior, no dia e total, respectivamente;
- g) TRIPULAÇÃO → preencher com o nome e código DAC dos tripulantes (João / 4530);
- h) TRECHO (DE/PARA) → preencher com o local de decolagem e pouso, respectivamente, utilizando os designativos aeronáuticos das localidades, de acordo com as normas da ICAO;
- i) HORAS PARTIDA E CORTE → registrar a hora de partida e de corte dos motores;
- j) HORAS (DEC/POUSO) → registrar a hora da decolagem e do pouso, devendo ser utilizada a hora ZULU ou LOCAL, conforme melhor aplicável. Quando utilizar a hora zulu acrescentar a letra Z, Ex: 07:00Z;
- k) HORAS (DIU/NOT/IFR-R/IFR-C/TOT) → preencher com o tempo de vôo realizado (diurno ou noturno), e tempo de vôo em condições IFR-R (real) e IFR-C (sob capota); conforme aplicável. O tempo total de vôo, na etapa, deverá ser lançado na coluna correspondente a TOT;

l) COMBUSTÍVEL (COMB-TOTAL) → preencher com o total de combustível existente antes da decolagem;

m) Pax/Carga → preencher com a quantidade de passageiros e a carga transportada naquele trecho;

n) P/C → preencher com a quantidade de pouso e ciclos naquela etapa (1/1) – Se aeronave usar somente um ou outro, optar pelo existente;

o) NAT (natureza do voo) → preencher de acordo com a natureza do voo e conforme as seguintes siglas:

PV → voo de caráter privado.

FR → voo de fretamento.

TN → voo de treinamento.

TR → voo de traslado da aeronave.

CQ → voo de exame prático (voo cheque ou recheque).

LR → voo de linha regular.

SA → voo de serviço aéreo especializado.

EX → voo de experiência.

AE → autorização especial de voo.

LX → voo de linha não regular.

LS → voo de linha suplementar.

IN → voo de instrução para INSPAC.

p) ASS. CMT. → para cada etapa de voo lançada, é obrigatória a assinatura do comandante da aeronave. Esta assinatura deverá ser realizada antes da tripulação deixar a aeronave naquela etapa;

q) TOTAL → preencher com os totais correspondentes do dia;

r) OCORRÊNCIAS → preencher nos casos previstos no item 5.4 desta IAC.

(grifos nossos)

33. Conforme consta dos autos, em 03/06/2009, o piloto Sr. Flávio Lino Bede, CANAC 129300, operou a aeronave PP-GEO, no trecho SNQX - SBFZ, e preencheu de forma incompleta as informações requeridas na Parte I - Registros de voo, na página 15 do Diário de Bordo nº 005/PPGEO/09, conforme cópia da página à fl. 03 do presente processo. Dessa forma, o fato se enquadra na fundamentação exposta acima.

34. Diante das alegações apresentadas pelo interessado em sede de defesa e de recurso, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos de decisões anteriores, este parecerista ora endossa os argumentos trazidos pelo decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância a fim de que passem a fazer parte integrante do presente parecer, cabendo ainda as seguintes observações:

35. Com relação às alegações do interessado apresentadas em recurso de que o modelo do Diário de Bordo apresentava erro, registre-se que as mesmas não têm o condão de afastar sua responsabilidade administrativa pelo ato infracional praticado. Caso algum campo necessário não possa ser preenchido, infere-se que o correto seria o tripulante utilizar a próxima página do Diário de Bordo, o que não foi feito pelo autuado. O auto de infração nº 00307/2014/SSO diz respeito especificamente ao voo realizado em 03/06/2009, no trecho SNQZ-SBFZ, que conforme cópia à fl. 03, não apresenta a informação de "COMB-TOTAL", natureza do voo e a assinatura do comandante que o efetuou. Verifica-se que existem mais informações que não foram preenchidas na página 15 do Diário de Bordo nº 005/PPGEO/09 da aeronave PP-GEO, mas no mínimo caberia ao tripulante Flávio Lino Bede o registro do "COMB-TOTAL", da natureza de voo e de sua assinatura.

36. Com relação à suposta incoerência da Agência, verifica-se que com relação ao auto de infração nº 00306/2014/SSO, de acordo com a decisão de primeira instância relativa ao auto de infração

nº 00306/2014/SSO, com cópia ora juntada ao presente processo sob número SEI 2065696, o mesmo foi arquivado por questão de razoabilidade apontada pelo setor competente de primeira instância, destacando-se o item 4 da seção DECISÃO: "*Considera-se que não ficou demonstrada a prática da infração, tendo em vista que a irregularidade relacionada ao preenchimento inexato da página 15 do Diário de Bordo nº 005/PPGEO/09 será julgada na análise do processo administrativo nº 00067.003234/2014-48, relacionado ao Auto de Infração 00307/2014/SSO*". Cabe registrar que este parecerista não concorda com esta decisão prolatada pela primeira instância da SPO, no entanto o processo já encontra-se arquivado e não cabe mais qualquer juízo quanto ao mesmo.

37. Quanto aos demais processos citados pelo Interessado, registre-se que conforme entendimento atual citado nas preliminares deste parecer, não houve a incidência de prescrição no processo em tela.

38. Diante do exposto, o autuado não apresenta qualquer excludente de sua responsabilidade, cabendo destacar que o mesmo não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

39. Ademais, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784/99

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

40. Por fim, as alegações do Interessado não podem servir para afastar a aplicação da sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

41. **DO ENQUADRAMENTO E DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO**

42. A Instrução Normativa Anac nº 08, de 2008, determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/04/2008, observando as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

43. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008 ("*o reconhecimento da prática da infração*"), entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da autoridade de aviação civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada sua incidência.

44. Da mesma forma, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Registre-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008.

45. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008 ("*a inexistência de aplicação de penalidades no último ano*"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado em 03/06/2009, que é a data da infração ora analisada.

46. Em pesquisa no SIGEC dessa Agência, ora anexada a esta análise (SEI 2066259), ficou demonstrado que não há penalidade anteriormente aplicada ao Autuado nesta situação. Deve ser aplicada, assim, essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

47. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no §2º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008.

48. Dada a presença de circunstância atenuante e a ausência de condições agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade seja mantida em seu grau mínimo, no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais).

CONCLUSÃO

49. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO-SE** a multa aplicada pelo setor de primeira instância administrativa no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais).

50. À consideração superior.

HENRIQUE HIEBERT

SIAPE 1586959



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Hiebert, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 30/07/2018, às 17:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2064155** e o código CRC **B77EBE4D**.

Referência: Processo nº 00067.003234/2014-48

SEI nº 2064155



DECISÃO

ACPI/SPO

Nº AI	Nº PROCESSO	SMI
00306/2014/SSO	00067.003231/2014-12	46382
NOME DO INTERESSADO		
FLAVIO LINO BEDE		

PARECER

1. RELATÓRIO

1.1. Da Introdução

Trata-se do Processo Administrativo instaurado sob o número em referência, por descumprimento do **artigo 302, inciso II, alínea "a", do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA)** com interpretação sistemática ao disposto no **item 5.4, combinado com o item 17.4 da IAC 3151 c/c Art.172 do CBA**, por força de convalidação.

1.2. Da Descrição da Infração

Consta no Auto de Infração (AI) (fls. 01), lavrado em 21/02/2014 na cidade de Recife - PE, que durante inspeção nº7993/2010, no Aeroclube do Ceará, foi constatado que o **Sr. FLAVIO LINO BEDE, CANAC 129300**, operou a aeronave PP-GEO no dia 03/06/2009, às 15h, no trecho SBFZ-SNOX e preencheu de forma incompleta as informações requeridas na Parte I – Registros de voo – na página 15, do Diário de Bordo nº005/PPGEO/09. Contrariou o item 5.4, combinado com o item 17.4 da IAC 3151 Diário de Bordo 02 jun 2002 e ainda o art. 172 do Código Brasileiro de Aeronáutica – CBA.

1.3. Dos Atos e Outros

O Autuado tomou ciência da existência do Auto Infração (AI) (fl. 01) através do Aviso de Recebimento (AR) em 03/06/2014 (fl. 12).

Apresentou defesa protocolada junto à ANAC em 12/06/2014 (fls. 06/07).

O Autuado também tomou ciência da Convalidação do Auto de Infração (AI) através do Aviso de Recebimento (AR) em 02/10/2014 (fl. 15).

Protocolou defesa junto à ANAC em 04/11/2014 (fls. 16/18).

1.4. Do Conjunto Probatório

O Auto de Infração (AI) em referência, fundamenta-se no Relatório de Fiscalização nº9/2010/GPEL-RF/GPEL/GGAG/SSO (fl. 02), no qual se relata o ocorrido que ensejou na lavratura do presente Auto de Infração.

Foi acostado aos autos cópia do Diário de Bordo da aeronave PP-GEO (fl. 03) e cópia da folha com a Pesquisa de Movimento de Aeronave do Grupo 2 da aeronave PP-GEO no SACI (fl. 04).

1.5. Da Defesa do Interessado

Em defesa inicial, o Autuado alegou em síntese que:

“No período de janeiro de 2009 à julho 2009 voei no Aeroclube do Ceará a fim de obter horas para o curso prático de piloto comercial. Durante este período, como norma do Aeroclube do Ceará, baseado nos parágrafos 7.4.3 do MCA 58-3 – Manual do Curso de Piloto Privado e 9.2.3 do Manual do Curso de Piloto Comercial, o controle das horas de voo e o preenchimento do diário de bordo ficavam sob responsabilidade da secretaria do aeroclube/escola.

Embora sendo detentor de um código ANAC na condição de piloto privado habilitado para voar aeronaves monomotoras, na atual circunstância dos referidos voos nos autos de infração, eu estava na condição de aluno sob instrução normas regidas pelo Aeroclube do Ceará que utilizava um modelo padrão de diário de bordo onde consta o nome do instrutor de voo (que assinava o voo) e do piloto aluno sendo a mesma página do diário de bordo utilizada por vários voos com diferentes alunos. Na condição de aluno, não tinha competência para preencher tal documento. Visto que o processo que já tenha ocorrido há 5 anos já se torna prescrito conforme “artigo I da lei 9873/99.

Diante de todo exposto, espera e requer que seja acolhida a presente defesa, cancelando-se os autos de infração lavrados”.

Em defesa após Convalidação, o Autuado ratificou as alegações apresentadas na defesa inicial, requerendo que:

Sejam considerados regulares e em conformidade com a legislação vigente, todos os voos mencionados nos Autos de Infração geradores da presente defesa;

Sejam desconsideradas as infrações tipificadas nos respectivos Autos de Infração em pauta, e enfim, seja inocentado das infrações constantes em todos os referidos Autos.

2. DESENVOLVIMENTO

2.1. Fundamentação Jurídica

A infração foi capitulada no **artigo 302, inciso II, alínea “a” do CBAer**, que dispõe:

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

(...)

a) preencher com dados inexatos documentos exigidos pela fiscalização;

Contrariando o disposto no item 5.4, combinado com o item 17.4 da IAC 3151, que dispõe *in verbis*:

5.4 PARTE I – REGISTROS DE VÔO

Todo Diário de Bordo deverá conter a Parte I, na qual deverão ser efetuados os registros de vôos da aeronave. As seguintes informações deverão ser registradas na Parte I, conforme o ANEXO 4 ou 5 desta IAC:

- 1. Numeração do Diário de Bordo.*
- 2. Numeração da página do Diário de Bordo (desde o Termo de Abertura até o Termo de Encerramento).*
- 3. Identificação da aeronave.*

4. Fabricante, modelo e número de série da aeronave.
5. Categoria de registro da aeronave.
6. Tripulação – nome e código DAC.
7. Data do voo – dia/mês/ano.
8. Local de pouso e decolagem.
9. Horário de pouso e decolagem.
10. Tempo de voo diurno, noturno, IFR (real ou sob capota).
11. Horas de voo por etapa/total.
12. Ciclos parciais e totais de voo (quando aplicável).
13. Número de pousos parciais e totais.
14. Total de combustível para cada etapa de voo.
15. Natureza do voo.
16. Passageiros transportados por etapa (quando aplicável).
17. Carga transportada por etapa (quando aplicável).
18. Local para rubrica do comandante da aeronave.
19. Local para rubrica do mecânico responsável pela liberação da aeronave, de acordo com o RBHA 43.
20. Ocorrências no voo.

17.4 ANEXOS 4 E 5 - PARTE I – REGISTROS DE VÔO – Preencher de acordo com as seguintes orientações:

- a) TRIPULANTE/HORA/RUBRICA -> preencher com o nome e código DAC (João/4530), hora de apresentação (hora local ou zulu conforme melhor aplicável) e rubrica. Quando utilizar a hora zulu acrescentar a letra Z, Ex: 07:00Z;
- b) DIÁRIO DE BORDO Nº -> preencher de acordo com o Capítulo 7 – Ex: 001/PTXYZ/02;
- c) DATA -> preencher com a data do voo (dd/mm/aa);
- d) MARCAS/FABR/MOD/NS -> preencher de acordo com os dados do Termo de Abertura;
- e) CAT.REG: -> Preencher com a categoria de registro da aeronave;
- f) **HORAS CÉLULA ANTERIOR/HORAS CÉLULA NO DIA/HORAS CÉLULA TOTAL: -> preencher com as horas de célula anterior, no dia e total, respectivamente;**
- g) TRIPULAÇÃO -> preencher com o nome e código DAC dos tripulantes (João / 4530);
- h) TRECHO (DE/PARA) -> preencher com o local de decolagem e pouso, respectivamente, utilizando os designativos aeronáuticos das localidades, de acordo com as normas da ICAO;
- i) HORAS PARTIDA E CORTE -> registrar a hora de partida e de corte dos motores;
- j) HORAS (DEC/POUSO) -> registrar a hora da decolagem e do pouso, devendo ser utilizada a hora ZULU ou LOCAL, conforme melhor aplicável. Quando utilizar a hora zulu acrescentar a letra Z, Ex: 07:00Z;
- k) HORAS (DIU/NOT/IFR-R/IFR-C/TOT) -> preencher com o tempo de voo realizado (diurno ou noturno), e tempo de voo em condições IFR-R (real) e IFR-C (sob capota); conforme aplicável. O tempo total de voo, na etapa, deverá ser lançado na coluna correspondente a TOT;
- l) COMBUSTÍVEL (COMB-TOTAL) -> preencher com o total de combustível existente antes da decolagem;
- m) Pax/Carga -> preencher com a quantidade de passageiros e a carga transportada naquele trecho;
- n) P/C -> preencher com a quantidade de pouso e ciclos naquela etapa

JP

3/5

- (1/1) – Se aeronave usar somente um ou outro, optar pelo existente;
- o) NAT (natureza do voo) -> preencher de acordo com a natureza do voo e conforme as seguintes siglas:
PV -> voo de caráter privado.
FR -> voo de fretamento.
TN -> voo de treinamento.
TR -> voo de traslado da aeronave.
CQ -> voo de exame prático (voo cheque ou recheque).
LR -> voo de linha regular.
SA -> voo de serviço aéreo especializado.
EX -> voo de experiência.
AE -> autorização especial de voo.
LX -> voo de linha não regular.
LS -> voo de linha suplementar.
IN -> voo de instrução para INSPAC.
- p) ASS. CMT. -> para cada etapa de voo lançada, é obrigatória a assinatura do comandante da aeronave. Esta assinatura deverá ser realizada antes da tripulação deixar a aeronave naquela etapa;
- q) TOTAL -> preencher com os totais correspondentes do dia;
- r) OCORRÊNCIAS -> preencher nos casos previstos no item 5.4 desta IAC.

Bem como o disposto do Art. 172 do Código Brasileiro de Aeronáutica – CBA:

Art. 172. O Diário de Bordo, além de mencionar as marcas de nacionalidade e matrícula, os nomes do proprietário e do explorador, deverá indicar para cada voo a data, natureza do voo (privado, aéreo, transporte aéreo regular ou não regular), os nomes dos tripulantes, lugar e hora da saída e da chegada, incidentes e observações, inclusive sobre infraestrutura de proteção ao voo que forem de interesse da segurança em geral. Parágrafo único. O Diário de Bordo referido no caput deste artigo deverá estar assinado pelo piloto Comandante, que é o responsável pelas anotações, aí também incluídos os totais de tempos de voo e de jornada.

2.2. Análise da Defesa

Preliminarmente, observam-se que a descrição do Auto de Infração (AI), encontram-se de forma generalizada, informam que ocorreu o preenchimento incompleto das informações requeridas na legislação complementar acima exposta, que por sua vez, devido à sua extensão, aborda diversos campos acerca do preenchimento do diário de bordo.

Posto isso, torna-se coerente que seja mantida a autuação referente à apenas um Auto de Infração, a saber, o AI nº 00307/2014/SSO, referente ao Processo 00067.003234/2014-48, que encontra-se em fase de decisão de primeira instância, partindo do pressuposto que as infrações foram constatadas devido a erros no preenchimento da página 15 do Diário de Bordo nº 005/PPGEO/09, abrangendo-se as operações descritas nos demais Autos de Infração.

Respeitando assim o princípio da razoabilidade, cabe a anulação deste AI, por motivo de conveniência, conforme exposto na Lei 9784, vista a seguir:

“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.”

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito;

Ainda segundo a mesma Lei:

Art 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

2.3. Conclusão

Por fim, não restou configurada infração, em especial ao que estabelece o **artigo 302, inciso II, alínea "a", do Código Brasileiro de Aeronáutica**, tendo em vista esse Auto de Infração abordar as mesmas irregularidades contidas na página do diário supracitado, evitando assim a ocorrência de *bis in idem*.

2.4. Medidas Sugeridas

Face ao exposto, sugere-se o **arquivamento** do presente processo administrativo, com fundamento no inciso I, do artigo 15, da Resolução n.º 25, de 25/04/08, da ANAC.

DATA	NOME E ASSINATURA
11/09/2015	RAFAEL DE ALMEIDA RAMOS – ASSIST. ADMNISTRATIVO – SIAPE 1621131

DECISÃO

DECISÃO DO SUPERINTENDENTE (DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA CONFORME § ÚNICO DO ART. 1º DA RESOLUÇÃO Nº 111, DE 15/09/2009 E PORTARIA Nº 738/SPO, DE 27/03/2014)

1. Concordo com o parecer do Analista, o qual se torna parte integrante desta decisão, nos termos do §1º, do artigo 50, da Lei n.º 9.784/1.999.
2. Em análise aos Autos de Infração, verifica-se que foram lavrados em consonância com os preceitos legais que regem a matéria, não possuindo vício capaz de torná-lo inválido.
3. Conheço as justificativas apresentadas, atendendo-se, portanto, aos princípios do contraditório e da ampla defesa, com fulcro no inciso LV, artigo 5º, da Constituição da República. As alegações do Autuado, em partes, evidenciaram elementos probatórios capazes de elidir a aplicação de penalidade.
4. Considera-se que não ficou demonstrada a prática da infração, tendo em vista que a irregularidade relacionada ao preenchimento inexato da página 15 do Diário de Bordo nº 005/PPGEO/09 será julgada na análise do processo administrativo nº 00067.003234/2014-48, relacionado ao Auto de Infração 00307/2014/SSO.
5. Diante do exposto, acolho as razões expendidas no Parecer apresentado e julgo procedente o arquivamento do presente processo administrativo, com fundamento no inciso I, do artigo 15, da Resolução n.º 25, de 25/04/08, da ANAC.
6. Notifique-se o Interessado acerca da **decisão de arquivamento**.

DATA	NOME E ASSINATURA
11/09/2015	STELLA SILVIA DIAS – Esp. Regulação de Aviação Civil – Matr. SIAPE – 1763798



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
PROTOCOLO

PARECER n. 00292/2016/PROT/PFANAC/PGF/AGU

NUP: 60800.001103/2010-83

INTERESSADOS: INTERCEPTOR SERVIÇOS AÉREOS ESPECIALIZADOS LTDA E OUTROS

ASSUNTOS: INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

EMENTA:

I. Consultivo. Administrativo. Prescrição da pretensão punitiva. Aplicação da Lei nº 9.873/1999. Interrupção pela instauração do processo administrativo.

II. Interpretação sobre qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato. Marco interruptivo da prescrição. Art. 2º, II, da Lei nº 9.873/1999.

III. Pelo reconhecimento da instauração do processo administrativo com a lavratura do auto de infração como ato interruptivo da prescrição quinquenal. Posição da jurisprudência majoritária.

IV. Pelo retorno dos autos à área consultante.

Senhor Procurador-Geral,

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta encaminhada pela Gerência Técnica de Análise de Autos de Infração, da Superintendência de Acompanhamento de Serviços Aéreos ("GTAA/SAS"), da Agência Nacional de Aviação Civil, sobre a possível ocorrência de prescrição da pretensão punitiva relativamente ao fato descrito no Auto de Infração nº 01686/2009.
2. O Despacho nº 30/2016/GTAA/SAS, à fl. 89, relata que o fato apurado ocorrera em 31.05.2007 e que a notificação do autuado somente teria ocorrido em 22.10.2012, portanto em prazo superior ao previsto no art. 1º, *caput*, da Lei nº 9.873/1999, o que conformaria, em tese, a prescrição quinquenal.
3. Na mesma oportunidade, argumentou-se que teria contribuído para isso ter sido aposta no campo destinado à data da ocorrência, do Auto de Infração, a data de 2.12.2009, também registrado como o dia de lavratura daquele documento.
4. Diante disso, arguiu-se sobre a possível ocorrência de prescrição entre a omissão praticada pelo regulado – deixar de encaminhar, até 30 de maio de 2007, o Balanço Patrimonial, a Demonstração de Resultados do Exercício e o Relatório de Dados Econômicos e Estatísticos de 2006 – e a notificação editalícia de fl. 14-v, ocorrida em 22.10.2012.
5. É o que importava relatar. Passa-se ao exame.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A) Das atribuições legais da Procuradoria Federal junto à ANAC – PF/ANAC

6. De saída, importa esclarecer que, da leitura do art. 131 da Constituição Federal de 1988, do art. 10, § 1º, da Lei nº 10.480, de 02 de julho de 2002, e do art. 11 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, se depreende que a análise jurídica deve se ater à apreciação da legalidade dos atos, sem a avaliação dos elementos de conveniência e oportunidade, cujo juízo é de atribuição exclusiva da Administração. Essa compreensão é corroborada pelo entendimento consolidado no Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União[1]:

Enunciado nº 07

O órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade.

7. Nesse sentido, a presente análise se restringirá aos questionamentos de ordem jurídica dispostos no Despacho nº 30/2016/GTAA/SAS, sem adentrar a conveniência e a oportunidade de qualquer decisão de mérito administrativo que esteja a cargo da Administração.

B) Da instauração do processo administrativo como ato interruptivo da prescrição da pretensão punitiva

8. Preliminarmente, cumpre ratificar que prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal no exercício do poder de polícia, objetivando-se apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Assim dispõe o art. 1º da Lei nº 9.873/1999, que disciplina a prescrição para o exercício da ação punitiva pela Administração Federal. Exceção a esse prazo se conforma quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, caso em que a prescrição rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal. É o que estabelece o 2º do mesmo artigo.
9. Sobre a incidência de seus comandos em relação às atividades da Agência, já houve manifestação expressa deste órgão jurídico[2] no sentido de que o art. 319, do Código Brasileiro de Aeronáutica, que estipula prazo de dois anos para a ação punitiva da

autoridade de aviação civil, teria sido revogado, pela vigência do art. 8º da Lei nº 9.873/1999, *in litteris*:

Art. 8º **Ficam revogados** o art. 33 da Lei nº 6.385, de 1976, com a redação dada pela Lei nº 9.457, de 1997, o art. 28 da Lei nº 8.884, de 1994, e **demais disposições em contrário, ainda que constantes de lei especial.** (grifou-se)

10. Partindo-se, então, da premissa de que a pretensão da ação punitiva da Agência deve se submeter aos prazos prescricionais fixados pela Lei nº 9.873/1999, cabe investigar os eventos que a mesma Lei firmou como causas interruptivas da contagem do prazo.

11. Pois bem, lembrando que a presente análise diz respeito ao exame da prescrição da pretensão da ação punitiva, isto é, daquela relativa às providências de apuração da infração, com identificação da materialidade e autoria, para fins de constituição do crédito não tributário, foram fixados como marcos interruptivos da prescrição quinzenal:

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;

II – por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III – pela decisão condenatória recorrível;

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

12. Em relação à notificação do interessado e à decisão condenatória recorrível, não há dúvidas quanto ao alcance desses comandos normativos e à identificação dos fatos neles descritos para produção do efeito interruptivo. Diversamente disso, ao prever a mesma norma, como marco interruptivo, qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato, é preciso aferir o conteúdo por ele pretendido.

13. Sobre isso, vale trazer à baila o raciocínio desenvolvido no Parecer CGCOB/DICON nº 05/2008, que tratou sobre a fixação do prazo prescricional para a cobrança das multas decorrentes de infrações administrativas, e sobre esse ponto específico assim se manifestou:

A lei prevê, no entanto, que a atuação da Administração seja qualificada, pois exige, nos termos do inciso II do artigo 2º, uma ação contundente e eficaz.

Por isso é que se deve entender como ato inequívoco, aquele que importe apuração do fato, ou seja, o ato de instauração do procedimento administrativo. É dizer, a Administração precisa exteriorizar, por meio de atos formais claros, a intenção de apurar a infração.

Após a instauração, o procedimento administrativo será novamente interrompido com a citação do indiciado ou acusado (inciso I do artigo 2º). Aqui o administrado será chamado para se defender das acusações que lhe são imputadas.

O prazo para a contagem da prescrição também será reiniciado como ato decisório recorrível, que condena o administrado a uma obrigação, nos termos do inciso III do artigo 2º.

Por outro lado, convém enfatizar que a interrupção da prescrição (artigo 2º) serve, da mesma forma, como marco inicial da fluência do prazo da prescrição intercorrente, prevista no § 1º do artigo 1º da Lei nº 9.873/99.

(...)

Desta forma, a edição de qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; a citação do indiciado ou acusado e a decisão condenatória recorrível têm, *ao mesmo tempo*, o condão de (i) reiniciar o prazo prescricional de cinco anos para apurar a infração e de (ii) obrigar a Administração a não paralisar o procedimento administrativo por mais de três anos, sob pena de aplicação da prescrição intercorrente.

Conclui-se, a partir daí, que correm simultaneamente contra a Administração a prescrição de cinco anos e a prescrição intercorrente de três anos, sendo que ambas devem ser contadas a partir dos atos previstos no artigo 2º da Lei nº 9.873/99. (grifou-se)

14. O reconhecimento da instauração do processo administrativo como ato inequívoco que importe a apuração do fato e, portanto, constituindo-se causa interruptiva da prescrição, foi feito pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.099.647-RS (cópia anexa), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, cuja extrato de ementa restou firmada nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR EM EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. MULTA POR SONEGAÇÃO DE COBERTURA CAMBIAL. EXPORTAÇÃO. DOSAGEM PERCENTUAL DA MULTA. ART. 6º DO DECRETO N. 23.258/33. MÉRITO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO A CARGO DO BACEN. FATO INTERRUPTIVO. DECRETO N. 20.910/1932.

(...)

4. O atuar da administração, consistente na instauração do procedimento administrativo tendente à verificação de eventual irregularidade na operação de exportação, inaugura ação que objetiva assegurar a pretensão administrativa, que é a observância do art. 3º do Decreto n. 23.258/33.

5. Não houve, assim, o regular e total transcurso do prazo prescricional, pois o procedimento administrativo instaurado pelo Banco Central caracteriza fato que põe fim à inércia da administração. Trata-se, pois, de fato interruptivo do prazo prescricional, e não de suspensivo.

(...)

8. A segunda interpretação decorre da observância ao princípio da isonomia. Pelo fato de os atos administrativos serem vinculados, **quando a própria administração dá início aos atos necessários ao regular exercício de seu poder de polícia, a instauração do procedimento administrativo é causa de interrupção do prazo prescricional que corre contra ela, pois, como acima sustentado, é fato que inaugura seu agir, consubstanciado num ato inequívoco de apuração dos fatos.** (Primeira Turma do STJ; DJe 01.07.2010) (grifou-se)

15. E, com base nesse entendimento, os tribunais regionais federais da 1ª e 3ª regiões vem reconhecendo a interrupção da prescrição quinquenal, em situações análogas, conforme se pode extrair dos julgados abaixo listados (cópias anexas):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA ADMINISTRATIVA. COMPANHIA AÉREA. ARTIGO 302, III, "U", LEI 7.565/1986. EXTRAVIO DE BAGAGEM. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

20. Não se verifica, outrossim, o decurso do prazo prescricional para o exercício da pretensão punitiva pela administração pública.

21. De fato, o extravio da bagagem do passageiro ocorreu em 05/04/2008, e sendo o fato posterior à edição da Lei 9.457/97 [sic], é o prazo previsto em seu artigo 1º que se aplica ao caso: "*Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado*".

22. Não se aplica o prazo prescricional de dois anos previsto no artigo 319 da Lei 7.565/86 ("*As providências administrativas previstas neste Código prescrevem em 2 (dois) anos, a partir da data da ocorrência do ato ou fato que as autorizar, e seus efeitos, ainda no caso de suspensão, não poderão exceder esse prazo*"), pois a previsão do artigo 1º da Lei 9.457/97 [sic] regulou inteiramente a matéria, ao deixar expresso se tratar de prazo prescricional de ação punitiva da Administração Pública Federal no exercício do poder de polícia.

23. Assim, nos termos do artigo 2º, § 1º, do Decreto-lei 4.657 ("*Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro*"), constata-se a ocorrência de revogação tácita, tendo em vista que "*a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior*".

24. Por sua vez, pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a instauração do processo administrativo, como início dos atos necessários ao exercício do poder de polícia, interrompe o curso do prazo da prescrição da ação punitiva, pois demonstra o inequívoco interesse da Administração na apuração dos fatos, afastando sua inércia. (...) (TRF 3ª Região; Terceira Turma; Apelação Cível nº 0021231-43.2013.4.03.6100/SP; Rel. Des. Carlos Muta; Publicação em 29.9.2015) (grifou-se)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, FISCALIZAÇÃO. PRETENSÃO PUNITIVA ADMINISTRATIVA. MARCO INTERRUPTIVO DO PRAZO PRESCRICIONAL. NOTIFICAÇÃO DO INTERESSADO. 1. Os arts. 2º da Lei 9.873, de 23/11/99, e 33 do Decreto 4.942/2003 – diploma este que regulamenta o processo administrativo para apuração de responsabilidade por infração à legislação no âmbito do regime da previdência complementar – dispõem que a prescrição da pretensão punitiva da Administração se interrompe pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital (I); por qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato (II); pela decisão condenatória recorrível (III). 2. O Ofício nº 65/CGFR/CFR, endereçado ao INFRAPREV, teve a só finalidade e informar o representante da entidade acerca da realização da fiscalização prevista no art. 41 da Lei nº 109, de 29 de maio de 2001, fiscalização esta que era, portanto, meramente de rotina, não podendo, nessa perspectiva, ser considerada "ato inequívoco que importe apuração do fato" (art. 33, II, do Decreto 4.942/2003). **Tal hipótese de interrupção coincide, noutras palavras, com o conjunto de atos dirigidos à coleta de elementos de prova ou indícios da materialidade de um ou mais fatos em específico dos quais tenha tido prévia ciência a autoridade administrativa, o que, evidentemente, não corresponde a uma fiscalização rotineira.** 3. Elaborados, ao cabo da ação fiscal, os relatórios jurídico, atuarial, contábil e de avaliação e desempenho, deles o apelante, então representante do INFRAPREV, teve inequívoca ciência, oficialmente, apenas em 02/04/2002, quando de sua notificação, data esta que passou a ser o novo termo a quo da prescrição, cujo prazo não chegou a se consumir em virtude da superveniência dos autos de infração, lavrados em 27/03/2007. (...) (TRF 1ª Região; Quinta Turma; Apelação Cível nº 00100286120114013400; Rel. Des. Selene Maria de Almeida; DJF1 14.1.2013)

16. Nessa linha, é pertinente a abordagem sobre o conteúdo da expressão "*ato inequívoco que importe apuração do fato*". Com efeito, os atos destinados à instrução do processo são hábeis a interromper o prazo prescricional, porém estes devem apresentar inequívoco caráter investigatório, ou seja, de apuração do feito.

17. Nos termos do artigo 29, *caput*, da Lei nº 9.784/99, os atos que importam apuração do feito são aqueles destinados a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão, realizando-se de ofício ou mediante impulsão do órgão responsável pelo processo, sem prejuízo do direito dos interessados de propor medidas para produção probatória em seu favor.

18. Vale dizer, os atos de apuração são aqueles que demonstram, em sua essência, natureza de investigação e reunião de elementos probatórios para identificação da irregularidade e de sua autoria. De outro lado, os atos de mera organização processual ou mera implementação de decisão anterior não podem ser considerados como causas para a interrupção do prazo prescricional em debate.

19. Por conseguinte, qualquer ato da Administração que possua caráter específico em relação ao objeto do processo administrativo, isto é, que não contemple investigações de rotina, importa apuração do fato para os fins do art. 2º, II, da Lei nº 9.873/1999.

20. De se concluir, então, que a instauração do processo administrativo - o que ocorre, no âmbito da Agência Nacional de Aviação, pela lavratura do auto de infração, nos termos do art. 4º da Resolução nº 25, de 25 de abril de 2008[3] - configura ato inequívoco que importa apuração do fato e, por isso, interrompe a prescrição nos moldes do art. 2º, II, da Lei nº 9.873/1999.

21. Assentadas essas considerações, muito embora a área técnica, em sua manifestação de fl. 89, sugira ter havido erro no preenchimento do Auto de Infração nº 01686/2009, no campo ocorrência, o fato de esse documento ter sido lavrado apenas em 2.12.2009 – dado que pode ser extraído da própria data afixada ao final dele – corrobora a ideia de que efetivamente ele fora constituído nesse ano de 2009.

22. Sendo assim, tendo em vista que o fato objeto de apuração ocorreu em 31.5.2007, que o Auto de Infração a ele referente fora constituído em 2.12.2009, e que esse evento interrompeu a prescrição quinquenal, novamente interrompida, a teor do art. 2º, I, da Lei nº 9.873/1999, pela notificação do interessado em 22.10.2012, não houve prescrição entre a omissão praticada pelo regulado e a notificação editalícia de fl. 14-v.

23. Desse modo, entende-se ter sido esclarecida a questão apresentada no Despacho nº 30/2016/GTAA/SAS de fl. 89.

III. CONCLUSÃO

24. Ante todo o exposto, e em atenção ao conteúdo do Enunciado nº 2 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União, que orienta no sentido de se realizar exposição especificada das conclusões da manifestação jurídica, são sintetizadas abaixo as conclusões sobre a matéria objeto da consulta:

a) a lavratura do auto de infração dá início ao processo administrativo no âmbito da Agência Nacional de Aviação Civil, a teor do art. 4º, caput, da Resolução nº 25/2008, e essa ocorrência configura ato inequívoco que importa apuração do fato e tem o condão de interromper a prescrição quinquenal, consoante prevê o art. 2º, II, da Lei nº 9.873/1999;

b) considerando que o fato referente ao caso concreto objeto do presente processo ocorreu em 31.5.2007, com lavratura do Auto de Infração em 2.12.2009, e notificação em 22.10.2012, não houve conformação, até 22.10.2012, da prescrição quinquenal ou intercorrente, nos moldes disciplinados pela Lei nº 9.873/1999.

À consideração superior.

Brasília, 28 de junho de 2016.

ROBERTA LIMA VIEIRA
PROCURADORA FEDERAL

[1] Disponível em <http://www.agu.gov.br/sistemas/site/TemplateTexto.aspx?idConteudo=191832&ordenacao=16&id_site=10342>. Acesso em: 15 out. 2013

[2] Pareceres PROC/ANAC nºs 103/2008 e 056/2009

[3] Art. 4º O processo administrativo terá início com a lavratura do Auto de Infração – AI.

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 60800001103201083 e da chave de acesso 702e6541

Documento assinado eletronicamente por ROBERTA LIMA VIEIRA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 8701966 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ROBERTA LIMA VIEIRA. Data e Hora: 28-06-2016 16:02. Número de Série: 3780786941936461210. Emissor: AC CAIXA PF v2.



Superintendência de Administração e Finanças - SAF
Gerência Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade - GPOF

Impresso por: ANAC\henrique.hiebert

Data/Hora: 30-07-2018 15:10:37

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: FLAVIO LINO BEDE

Nº ANAC: 30000696668

CNPJ/CPF: 79031935387

CADIN: Não

Div. Ativa: Não

Tipo Usuário: Integral

UF: CE

Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
	2081	<u>650586154</u>	00067003234201448	12/11/2015	03/06/2009	R\$ 1.200,00	0,00	0,00		RE2	0,00
Total devido em 30-07-2018 (em reais):											0,00

Legenda do Campo Situação

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência	PU3 - Punido 3ª instância
PU1 - Punido 1ª Instância	IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo
RE2 - Recurso de 2ª Instância	RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC
ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	CD - CADIN
DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência	EF - EXECUÇÃO FISCAL
DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância	PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
CAN - Cancelado	GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
PU2 - Punido 2ª instância	SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo	SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
RE3 - Recurso de 3ª instância	GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial
ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	PC - PARCELADO
IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância	PG - Quitado
AD3 - Recurso admitido em 3ª instância	DA - Dívida Ativa
DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência	PU - Punido
DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância	RE - Recurso
RVT - Revisto	RS - Recurso Superior
RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado	CA - Cancelado
INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida	PGDJ - Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda